



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048106-30.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA CAROLINA VANNI BERTONI RAFFAELLI, são embargados FERNANDO CABRAL, ANA CLAUDIA WICHER DE CAMARGO e THEREZINHA PELLI WICHER DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração nº 1048106-30.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Ana Carolina Vanni Bertoni Raffaelli

Embargados Fernando Cabral e outras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela autora em ação de cumprimento de sentença arbitral, alegando erro material no acórdão quanto ao não conhecimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material no acórdão embargado sobre o não conhecimento do recurso.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, mas à correção de vícios de contradição, omissão ou obscuridade (CPC, art. 1.022). Não foram constatados tais vícios no acórdão. 4. A apelação não foi conhecida por esta Câmara apenas por questão de competência, com remessa determinada para a Subseção competente, sem análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, diante do nítido caráter infringente. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam corrigir vícios de contradição, omissão ou obscuridade, não reformar decisões.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 10.02.2025.

VOTO Nº 42525

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em ação de cumprimento de sentença arbitral.

Embarga a autora, alegando ter havido erro material no acórdão, pois não se está diante de nenhuma das hipóteses legais de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

É pacífico o entendimento, tanto nos Tribunais Superiores, quanto neste Tribunal, de que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas, tão somente, à correção de erro material ou de vício de contradição, omissão ou obscuridade, consoante o disposto no art. 1.022 do Digesto Processual Civil.

Após detida análise da questão, não foi constatada a ocorrência de nenhum desses vícios. Certo que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, e apreciou com presteza o quanto alegado.

Ressalto, ainda, que *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RT 659/192).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explice seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO FEITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. **Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.**

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

Destaque-se que a apelação apenas não foi conhecida nesta Câmara diante da incompetência, tendo sido determinada a regular remessa para a Subseção competente, sem qualquer análise quanto aos requisitos de admissibilidade recursal, o que deverá ser feito no momento oportuno.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator

Emb. de Declaração nº 1048106-30.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Ana Carolina Vanni Bertoni Raffaelli

Embargado: Fernando Cabral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela autora em ação de cumprimento de sentença arbitral, alegando erro material no acórdão quanto ao não conhecimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material no acórdão embargado sobre o não conhecimento do recurso.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, mas à correção de vícios de contradição, omissão ou obscuridade (CPC, art. 1.022). Não foram constatados tais vícios no acórdão. 4. A apelação não foi conhecida por esta Câmara apenas por questão de competência, com remessa determinada para a Subseção competente, sem análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, diante do nítido caráter infringente. Tese de julgamento: 1. Embargos

de declaração visam corrigir vícios de contradição, omissão ou obscuridade, não reformar decisões.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10.02.2025.

VOTO Nº 42525

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em ação de cumprimento de sentença arbitral.

Embarga a autora, alegando ter havido erro material no acórdão, pois não se está diante de nenhuma das hipóteses legais de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

É pacífico o entendimento, tanto nos Tribunais Superiores, quanto neste Tribunal, de que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas, tão somente, à correção de erro material ou de vício de contradição, omissão ou obscuridade, consoante o disposto no art. 1.022 do Digesto Processual Civil.

Após detida análise da questão, não foi constatada a ocorrência de nenhum desses vícios. Certo que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, e apreciou com presteza o quanto alegado.

Ressalto, ainda, que *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo*

expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial ” (RT 659/192).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO FEITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de

modo a esgotara prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

Destaque-se que a apelação apenas não foi conhecida nesta Câmara diante da incompetência, tendo sido determinada a regular remessa para a Subseção competente, sem qualquer análise quanto aos requisitos de admissibilidade recursal, o que deverá ser feito no momento oportuno.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO